



§ 0.10

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO:

DECRETO-LEI Nº 32/2009 de 25 de Novembro
REGIME DA PROMOÇÃO A OFICIAL GENERAL E DOS
TITULARES DOS ALTOS CARGOS MILITARES 3827

DECRETO-LEI Nº 32/2009

de 25 de Novembro

REGIME DA PROMOÇÃO A OFICIAL GENERAL E DOS TITULARES DOS ALTOS CARGOS MILITARES

Considerando que o artigo 9º do Estatuto Orgânico das Forças Armadas de Timor-Leste, FALINTIL-FDTL, aprovado pelo Decreto-lei nº 15/2006, de 8 de Novembro, contempla a figura de Vice-Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas, como colaborador imediato do Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas, o qual deve ser um oficial general;

Considerando que o artigo 27º do Regime das Promoções Militares, aprovado pelo Decreto-lei nº 18/2006, de 8 de Novembro, contempla a competência para proceder às nomeações do Chefe e do Vice-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em concordância com os artigos 8 e 9º do Estatuto das F-FDTL;

Considerando que o Regime das Promoções Militares apenas contempla, no artigo 27º, a competência para proceder às promoções até à patente de coronel, a qual cabe ao Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas, mas não à patente de oficial general, necessária para se proceder à nomeação dos Chefe e Vice-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

Considerando que o nº 2 do artigo 2º do Decreto-lei nº 18/2006, de 8 de Novembro determina que as promoções a oficial general, as nomeações e exonerações do Chefe de Estado Maior General das Forças Armadas, do Vice-Chefe de Estado Maior General das Forças Armadas e dos Comandantes das Componentes se regem por disposições especiais,

Importa instituir o regime jurídico que permita proceder à promoção a oficial general e de oficiais gerais, dos oficiais

das F-FDTL, determinando a quem pertence essa competência e, antes ainda, importa determinar qual a modalidade dessa promoção e requisitos pessoais necessários, bem como o procedimento para tal adequação.

É também necessário desenvolver o regime de nomeação e exoneração do Chefe de Estado-Maior General das Forças Armadas (CEMGFA), do Vice-Chefe de Estado-Maior General das Forças Armadas (Vice-CEMGFA), dos Comandantes das Componentes e do Chefe do Estado Maior das Forças Armadas.

Assim:

O Governo decreta, ao abrigo do nº 3 do artigo 115º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1º

Competência para a Promoção a oficial general e de oficiais gerais

É da exclusiva competência do Presidente da República proceder à promoção dos militares das F-FDTL, ao posto de oficial general e de oficiais gerais, sob proposta do Conselho de Ministros.

Artigo 2º

Regime transitório de promoção a general

1. O presente regime constitui o regime transitório de promoção ao posto de oficial general e de oficiais gerais para vigorar enquanto não se proceder à revisão geral do regime de promoções militares.
2. A promoção a oficial general e de oficiais gerais, conforme o previsto no nº 2 do artigo 2º do Decreto-lei nº 18/2006, de 8 de Novembro, pode, com as necessárias adaptações, revestir qualquer das modalidades enunciadas no art. 7º do mesmo diploma, com excepção da promoção por antiguidade.
3. A proposta do Conselho de Ministros consiste na designação, fundamentada, de um oficial, de entre aqueles que forem indicados pelo membro do Governo responsável pela área da Defesa.
4. O membro do Governo responsável pela área das Defesa só poderá incluir na lista de oficiais susceptíveis de promoção,

os oficiais que satisfaçam as condições gerais e especiais de acesso ao posto de general, nos termos dos números seguintes.

5. Consideram-se condições gerais de acesso as seguintes:
 - a) O cumprimento dos deveres militares;
 - b) Excelente currículo como militar, do qual se destaque o exercício com eficiência e eficácia das funções do seu posto;
 - c) Qualidades e capacidades pessoais, intelectuais e profissionais, requeridas para o posto imediato, destacando-se, a integridade, o carácter, a qualidade de trabalho e a aceitabilidade pelos seus pares.
6. Constituem condições especiais de acesso as seguintes:
 - a) O tempo mínimo de um ano de permanência no posto de coronel, nas modalidades de promoção por escolha e nomeação;
 - b) Ter concluído com aproveitamento um curso de general, em Timor-leste ou num país com o qual existam relações de cooperação técnico-militar, salvo o disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-lei N.º 18/2006, de 8 de Novembro;
 - c) A experiência como oficial nomeado para o exercício de relevantes cargos, missões e serviços diversos;
 - d) Ser detentor de medalhas atribuídas por mérito e bravura pessoal;
 - e) Ser detentor de graus académicos, valorizáveis pela ordem da sua importância.
7. A não verificação das condições gerais constitui motivo de não inclusão na lista de oficiais, nos termos do n.º 4, sendo ainda motivo de não inclusão na mesma, a não verificação das condições especiais de acesso indicadas nas alíneas a), e b) do n.º 6, constituindo as demais condições especiais elementos de valorização e fundamentação da decisão.

Artigo 3.º

Nomeação e exoneração do Chefe e Vice-Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas

1. O CEMGFA é um oficial general nomeado e exonerado pelo Presidente da República, por proposta do Governo, precedida da audição do Conselho Superior de Defesa Militar e do Conselho Superior de Defesa e Segurança, através do membro do Governo com competência em matéria de Defesa Nacional.
2. O Vice-CEMGFA é nomeado e exonerado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, ouvido o CEMGFA.

Artigo 4.º

Nomeação e exoneração dos Comandantes das Componentes e do Chefe de Estado-Maior

Os comandantes das componentes e o Chefe de Estado-Maior das F-FDTL são nomeados e exonerados pelo membro do Governo com competência em matéria de Defesa Nacional, sob proposta do CEMGFA, precedida de audição do Conselho Superior de Defesa Militar.

Artigo 5.º

Integração de lacunas

Cabe ao membro do Governo responsável pela área da defesa proceder à integração das lacunas e à regulamentação necessária à implementação do presente diploma.

Artigo 6.º

Entrada em Vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no Jornal da República.

Artigo 7.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições que contrariem o presente diploma.

Aprovado em Conselho de Ministros 16 de Setembro de 2009.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Defesa e Segurança,

Kay Rala Xanana Gusmão

Promulgado em 19/11/09

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos Horta